PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000660-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 30 de[redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(289 /2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DISTRITAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DISTRITO PARA A SEDE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, §3º, DA LEI 8.935/94. MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE CONFIGURARIA BURLA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. DIFICULDADES COM A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE *INTERNET* QUE DEMANDAM PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS, ASSIM COMO AS RELATIVAS À ALEGADA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. INTERESSE PÚBLICO DA POPULAÇÃO LOCAL PELA PRESENÇA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO DISTRITO. AUSENTE CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 76/97), interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] contra a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.

r. sentença de fls. 60/68, proferida pela MM. Juiz Corregedor Permanente, que indeferiu a mudança de endereço solicitada pelo Oficial, sob o entendimento de que a discricionariedade para admitir o afastamento do princípio da territorialidade em favor do melhor atendimento ao interesse público cabe ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura. A r. decisão também determinou o retorno das instalações à sede do referido Distrito, no prazo de 60 dias, haja vista já ter ocorrido a mudança de endereço da serventia.

Em seu recurso, o Oficial alega, em síntese, que a mudança de endereço da serventia para o centro de [redacted] foi inicialmente autorizada pelo Corregedor Permanente, que é a autoridade competente para decidir sobre a questão, de modo que a sentença merece ser modificada para que aquele ato inicial se convalide porque no local em que a serventia estava instalada havia constantes interrupções no serviço de energia elétrica e de internet, além de falta de segurança, com risco elevado de dano material ao Oficial e seus empregados. Invoca em seu favor o disposto nos artigos 4º e 9º da Lei 8.935/94 e pede a reforma da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça declinou de se manifestar, haja vista que a matéria recursal é eminentemente administrativa, não se justificando a intervenção do Ministério Público (fls. 130/131).

Por decisão monocrática, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, reconheceu a incompetência do Conselho Superior da Magistratura para o conhecimento e julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça (fls. 133), o que foi cumprido.

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000660-[redacted]

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] requereu ao Corregedor Permanente a mudança de endereço de instalação da serventia do distrito para o centro urbano do Município de [redacted] sob alegações de precariedade na rede de energia elétrica e de *internet*, além da falta de segurança do local, o que sujeitava o Oficial e seus prepostos a risco material e pessoal.

A pretensão foi decidida pelo Juiz Corregedor Permanente em 04/11/2020, nos seguintes termos: "autorizo a mudança solicitada, acaso preenchidos os demais requisitos normativos da E. CGJ." (fls. 664 do Processo Digital 2021/19737 – SAJADM).

Sobreveio, então, a mudança de endereço da serventia, conforme comunicação havida em 14 de dezembro de 2020 (fls. 664 do Processo Digital 2021/19737 – SAJADM).

Em razão disso, o Tabelião de Notas de [redacted] deduziu pedido de providências, postulando a reforma da decisão que autorizou a mudança de endereço da serventia do Distrito de [redacted] que foi distribuído no SAJADM sob nº 2021/19737, onde, após os trâmites de praxe, acarretou a instauração do presente pedido de providências, desta feita no SAJSGCR.

Em sentença, o Corregedor Permanente, aduziu que a autorização outrora concedida para a mudança de endereço da serventia do Distrito de [redacted] foi condicionada ao pleno atendimento dos demais requisitos normativos pertinentes, e acabou sendo mal compreendida, dando margem à interpretação equivocada pelo interessado, resultando em ato administrativo viciado, mas passível de revisão pelo princípio da autotutela, propiciando a revogação, a anulação, ou ainda, a convalidação do ato, conforme o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.

caso.

No entanto, o magistrado, após considerar presentes as dificuldades da serventia e entender justificada a pretensão de mudança de endereço, concluiu que cabe ao Conselho Superior da Magistratura a discricionariedade para admitir o afastamento do princípio da territorialidade em favor do melhor atendimento ao interesse público, daí porque indeferiu a mudança de endereço e determinou o retorno da serventia ao Distrito.

Inicialmente, tem-se que a decisão proferida pelo Corregedor Permanente para a mudança de endereço da Serventia consistiu em formulação genérica, nada recomendável e até reprovável.

Fosse possível a utilização da fórmula "defiro se preenchidos os requisitos legais e normativos", a decisão serviria para qualquer pretensão, até porque nada esclarece.

É imperioso que a autoridade judicial diga claramente se defere ou não a pretensão e a razão pelo que faz. Decisões condicionadas ao cumprimento de requisitos legais e normativos pecam pela imprecisão e são fonte de interpretações errôneas, como, aliás, ocorreu no presente caso.

Diante dessa decisão, o Oficial de Registro de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] entendeu, equivocadamente, que poderia alterar o seu endereço, mas isso não lhe era permitido. Embora os termos genéricos da decisão, o Oficial não deu a melhor interpretação para o decidido, como se verá.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da pretensão, é preciso constar que o Corregedor Permanente, ao decidir sobre a mudança de endereço, não obedeceu ao procedimento previsto nos subitens 15.2 e 15.3 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, eis que não abriu procedimento administrativo nem baixou portaria para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660-[redacted] e o código BFA3DA.

tanto, onde deveria levar em conta o disposto no item 14 e no subitem 14.1 do mesmo Capítulo das NSCGJ.

Comunicado o ocorrido pelo Tabelião de [redacted] é que o Corregedor Permanente foi instado à regularização pela Corregedoria Geral da Justiça, quando então instaurou o procedimento administrativo.

Superadas tais questões, passa-se à análise da pretensão de mudança de endereço do Oficial do Distrito de [redacted]

Equivoca-se o magistrado que exerce a Corregedoria Permanente quando atribui ao Conselho Superior da Magistratura a análise do pedido de mudança de endereço da Serventia.

Compete ao Juiz Corregedor Permanente a decisão quanto à mudança de endereço da Serventia Extrajudicial, conforme o já citado item 15.3 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, que assim dispõe:

> *"15.3. A mudança de endereço da Serventia Extrajudicial depende de prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente, cuja decisão levará em conta, especialmente, o disposto no item 14 e subitem.14.1.3".*

Assentada, portanto, a competência do Juiz Corregedor Permanente para a decisão sobre a alteração de endereço, cabe ao Corregedor Geral da Justiça rever a decisão, no exercício do poder hierárquico, como de rigor.

Na espécie, a mudança de endereço não era permitida ao Oficial.

O Oficial postulou a alteração de endereço para além dos limites do distrito, tanto que, após entender que a decisão do magistrado autorizava a mudança, passou a exercer suas atribuições

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.

no centro do Município de [redacted]

Mas isso não lhe era possível.

O artigo 44, §3º, da Lei 8.935/94 dispõe que: *"Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais".*

No exercício dessa competência discricionária é que o Tribunal de Justiça de São Paulo, outrora dispôs sobre a organização das delegações de registro e notas do interior do Estado de São Paulo, estabelecendo na Comarca de [redacted] ao lado de outras serventias, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted]

Ao assim fazer, o Tribunal de Justiça atendeu ao comando do artigo 44, §3º, da Lei 8.935/94, destinando um registrador civil das pessoas naturais para o Distrito de [redacted]

A circunstância do registrador também exercer a função de tabelião de notas no Distrito não faz com que possa alterar seu endereço para a sede do Município, invocando o disposto no artigo 9º da Lei 8.935/94.

Quando o artigo em tela dispõe que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, isso não significa que pode atuar em todo o território municipal, *"mas veicula regra delimitativa, com caráter negativo, que visa impedir a atuação fora dele"* (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA 0005525-89.2020.00.0000, Rel. Flávia Pessoa, julgado em 27/08/2021).

A interpretação única a que se pode dar ao artigo 9º da Lei nº 8.935/94 é no sentido de que a serventia seja instalada na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.



sede do Município, ou do Distrito, conforme o caso, pertinente à área da delegação.

Nesse sentido destaca-se outro precedente do Conselho Nacional de Justiça:

> *"O art. 9º da Lei nº8.935/94 é de clareza meridiana ao estabelecer que o tabelião está impedido de praticar atos do seu ofício fora dos limites territoriais da delegação, vejamos:*
>
> *Art. 9º. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu a delegação.*
>
> *A observância do citado dispositivo traz como consequência lógica a necessidade de a serventia ser instalada na sede do município ou, no caso em comento, do distrito abrangido pela área da delegação. Tal fato, por si só, seria suficiente para indeferir o pedido de instalação da Serventia de Paz e Notas do Distrito de Anhumas no perímetro urbano de Rondonópolis-MT" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA 0006937-21.2021.2.00.0000, Decisão monocrática da Rel. Jane Granzoto, em 08/02/2022).*

E apesar de o Corregedor Permanente aduzir que o Conselho Superior da Magistratura poderia exercer a competência discricionária para afastar o princípio da territorialidade em favor do melhor atendimento ao interesse público porque as dificuldades narradas com a rede elétrica, a rede de *internet* e com a ausência de segurança no local justificariam a mudança de endereço postulada, isso não é possível.

O que o magistrado aparentemente propõe é que, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.

meio de uma decisão casuística, o Conselho Superior da Magistratura autorizasse a mudança de endereço da serventia do distrito para a sede, o que, salvo melhor juízo, não é permitido fazer sem ofensa à lei.

As dificuldades de conexão de *internet,* de fornecimento de energia elétrica sem interrupção e a propalada ausência de segurança demandam soluções pontuais, a serem providenciadas pelo próprio Oficial, seja mediante reclamação aos órgãos competentes para o fornecimento dessas atividades, seja mediante adoção de providências de sua alçada, tanto quanto possível.

Aliás, o deferimento do pedido do Oficial acarretaria, por via transversa, ofensa à ordem de classificação do concurso público.

Essa circunstância não passou despercebida no precedente suprainvocado, valendo transcrever novo trecho da decisão:

> *"Em acréscimo, necessário se faz considerar que a autorização para instalação da serventia fora da área de sua competência territorial, por via transversa, configura burla à ordem de classificação do concurso público.*
>
> *De fato, nos certames para outorga de delegações extrajudiciais, a prioridade para escolha das serventias é dos candidatos mais bem classificados. A medida preza pela meritocracia, uma vez que proporciona àqueles que tiveram as maiores notas a possibilidade de optarem por cartórios mais rentáveis e instalados em locais com melhor estrutura.*
>
> *Lado outro, a instalação de serventia fora dos limites da delegação permite que o candidato com pior nota estabeleça o cartório em lugar privilegiado que, em*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660-[redacted] e o código BFA3DA.

geral, são escolhidos por aqueles que foram aprovados nas melhores classificações" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA 0006937-21.2021.2.00.0000, Decisão monocrática da Rel. Jane Granzoto, em 08/02/2022).

Por oportuno, não há que se falar em afastamento do princípio da territorialidade para o melhor atendimento do interesse público, como parece ter sugerido o magistrado sentenciante em razão das dificuldades vivenciadas pelo Oficial.

A lei não deixou margem de discricionariedade para o Estado, mediante o Poder Judiciário correspondente, assim agir. A discricionariedade está na criação ou não de uma ou mais serventias de registro civil de pessoas naturais no distrito.

Relembre-se o que dispõe o art. 44, §3º, da Lei 8.935/94: *"Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais".*

Então, decidindo-se pela criação de serventia de registro civil das pessoas naturais, ela funcionará na sede do distrito, simples assim.

De se destacar também que é questionável a conclusão do magistrado no sentido de que o interesse público seria indicativo da mudança de endereço por conta das dificuldades vivenciadas pelo Oficial. Sabe-se que o registro civil das pessoas naturais deve ficar próximo à população a ser atendida, evitando seu deslocamento, o que invariavelmente ocorreria se o pedido fosse deferido. Esse é o interesse público que deve nortear a solução, no presente caso.

A questão atinente ao princípio da territorialidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.



também foi tratada no precedente acima, de onde transcreve-se o trecho que bem se amolda ao caso em julgamento:

> *"Descabe, ainda, acolher a alegação de que, em vista de uma suposta colisão entre o princípio da territorialidade dos atos notariais e a dignidade da pessoa humana, haveria a necessidade de aplicação das regras de proporcionalidade.*
>
> *No caso vertente, o julgamento da pretensão não exige a ponderação de princípios, uma vez que o mérito da controvérsia é dirimido com a aplicação da Lei 8.935/94 e da jurisprudência acerca da matéria. Ademais, não há razão para que seja arguida a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que a escolha da Serventia de Paz e Notas do Distrito de Anhumas ocorreu, repita-se" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA 0006937-21.2021.2.00.0000, Decisão monocrática da Rel. Jane Granzoto, em 08/02/2022).*

Conclui-se, então, que o indeferimento quanto à mudança de endereço deve ser mantido, mas não pelo fundamento invocado pelo magistrado, e sim porque o arcabouço normativo não permite a mudança de endereço da serventia do distrito para a sede.

Saliente-se que fica mantido o prazo peremptório e improrrogável de sessenta dias para a volta do cartório ao distrito, como determinado no r. *decisum*, para o que deverão ser transladadas cópias do presente parecer e da r. decisão do Corregedor Geral da Justiça para o processo administrativo nº 2021/19737, a fim de acompanhar seu cumprimento.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.

submete a Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso administrativo, alterando-se a fundamentação da sentença, nos termos do presente parecer.

Sub censura.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA3DA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000660-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo, alterado o fundamento da sentença, como proposto.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000660[redacted] e o código BFA81E.